SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134162 - TO (2025/0497473-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERNANDES COSTA AMARAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem reconheceu a materialidade e a autoria do tráfico de drogas com base em laudos e depoimentos policiais, destacando a diversidade (maconha e cocaína) e o fracionamento das substâncias, a forma de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão (patrulhamento direcionado, fuga, desobediência à ordem de parada e descarte de invólucros), o envolvimento de adolescente na condução da motocicleta e a reincidência do condenado.
3. *As decisões anteriores*. Sentença de primeiro grau desclassificou a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; acórdão do Tribunal de Justiça reformou para condenar pelo art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; decisão agravada do STJ manteve a conclusão, assentando o óbice da Súmula n. 7/STJ ao reexame do conjunto probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para proceder à revaloração jurídica dos fatos e provas, com vistas à desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos elementos probatórios (diversidade, fracionamento, acondicionamento, circunstâncias da apreensão), é juridicamente viável a desclassificação para uso próprio.

Documento eletrônico VDA59844429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf7bfd3f-9cec-4d97-b139-607e590d2cb0

III. Razões de decidir

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria do tráfico demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. Os laudos periciais e os depoimentos policiais, firmes e convergentes, evidenciam a destinação mercantil das drogas pela diversidade, fracionamento e forma de acondicionamento, dispensando a comprovação de ato de comércio específico para a caracterização do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 7/STJ impede a revaloração de fatos e provas em recurso especial e obsta a desclassificação para uso próprio quando o acórdão reconhece materialidade e autoria do tráfico com base em conjunto probatório robusto. 2. A caracterização do tráfico de drogas prescinde da comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podendo a quantidade, o fracionamento e o acondicionamento indicar destinação mercantil.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, 33, § 4º, e 40, VI; CPP, art. 386, III e VII; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.11.2022; STF, RE 635.659/SP (Tema 506, repercussão geral)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf7bfd3f-9cec-4d97-b139-607e590d2cb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134162 - TO (2025/0497473-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERNANDES COSTA AMARAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem reconheceu a materialidade e a autoria do tráfico de drogas com base em laudos e depoimentos policiais, destacando a diversidade (maconha e cocaína) e o fracionamento das substâncias, a forma de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão (patrulhamento direcionado, fuga, desobediência à ordem de parada e descarte de invólucros), o envolvimento de adolescente na condução da motocicleta e a reincidência do condenado.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de primeiro grau desclassificou a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; acórdão do Tribunal de Justiça reformou para condenar pelo art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; decisão agravada do STJ manteve a conclusão, assentando o óbice da Súmula n. 7/STJ ao reexame do conjunto probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para proceder à revaloração jurídica dos fatos e provas, com vistas à desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos elementos probatórios (diversidade, fracionamento, acondicionamento, circunstâncias da apreensão), é juridicamente viável a desclassificação para uso próprio.

III. Razões de decidir

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria do tráfico demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. Os laudos periciais e os depoimentos policiais, firmes e convergentes, evidenciam a destinação mercantil das drogas pela diversidade, fracionamento e forma de acondicionamento, dispensando a comprovação de ato de comércio específico para a caracterização do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 7/STJ impede a revaloração de fatos e provas em recurso especial e obsta a desclassificação para uso próprio quando o acórdão reconhece materialidade e autoria do tráfico com base em conjunto probatório robusto. 2. A caracterização do tráfico de drogas prescinde da comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podendo a quantidade, o fracionamento e o acondicionamento indicar destinação mercantil.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, 33, § 4º, e 40, VI; CPP, art. 386, III e VII; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.11.2022; STF, RE 635.659/SP (Tema 506, repercussão geral)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERNANDES COSTA AMARAL contra decisão monocrática proferida às fls. 279 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente regimental (fls. 285/296), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos; pleiteia a desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

11.343/2006; aponta ilegalidade da abordagem policial, por ter se apoiado exclusivamente em denúncias anônimas; e requer juízo de retratação para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e, no mérito, a desclassificação.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Sobre a violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 386, III e VII, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS reformou a sentença nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"A controvérsia posta à apreciação deste Colegiado cinge-se à correta qualificação jurídico-penal da conduta praticada pelo apelado, e, especialmente, à identificação da real destinação dos entorpecentes que lhe foram atribuídos — se para uso próprio, como sustentado pela Defesa e acolhido na origem, ou se para fins de traficância, como asseverado pelo Ministério Público em suas razões recursais e reiterado no parecer ministerial. De pronto, ressalto que a prova dos Autos permite, com elevado grau de segurança jurídica, a conclusão pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a agravante do artigo 40, inciso VI, da mesma norma, haja vista o envolvimento direto de um adolescente na empreitada delitiva. A análise do conjunto fático-probatório, conjugada com os elementos técnicos constantes do feito, conduz inevitavelmente à conclusão de que a conduta do apelado transcendeu os limites do porte para uso próprio. As circunstâncias da prisão em flagrante são reveladoras de uma ação típica de traficância. De acordo com os depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais militares JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO, WELLINGTON CLARIMUNDO DA SILVA CRUNIVEL E NATAN MACEDO DA COSTA — os quais participaram da abordagem e prisão do recorrido —,* ***houve o recebimento de múltiplas denúncias anônimas informando sobre a atuação de dois indivíduos no tráfico de drogas nas imediações das ruas 58 e 60, no setor Nova Fronteira, em Gurupi. Tais relatos, firmes, coerentes e harmônicos entre si, dão conta de que os agentes intensificaram o patrulhamento na região e visualizaram dois indivíduos transitando em uma motocicleta Honda Biz de cor vermelha, condizente com a descrição anteriormente repassada. Ao perceberem a presença da guarnição, os suspeitos, entre eles o apelado, empreenderam fuga, desobedecendo ordem de parada, e, durante o acompanhamento tático, ERNANDES COSTA AMARAL, que estava na garupa, arremessou dois invólucros em um lote***

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

baldio. Após a abordagem e busca pessoal, em que nada foi encontrado, os policiais retornaram ao local do descarte e localizaram os referidos invólucros contendo substâncias entorpecentes. Trata-se de circunstância típica do modus operandi de traficantes, que, ao serem surpreendidos, tentam inutilizar a prova material do crime mediante o descarte do ilícito (Evento 43, TERMOAUD1, da Ação Penal Originária). A materialidade delitiva encontra-se absolutamente demonstrada, consoante se extrai do Auto de Exibição e Apreensão nº 5537/2024, do Laudo Pericial Preliminar nº 2024.0097247 e do Laudo de Exame Químico Definitivo nº 2024.0103456, os quais atestam a apreensão de 105 (cento e cinco) gramas de maconha e 30 (trinta) gramas de cocaína, acondicionados em invólucros distintos. Ainda que tais quantidades não se apresentem, isoladamente, como expressivas, o fracionamento e a diversidade das substâncias apreendidas constituem indícios eloquentes da destinação mercantil, sendo compatíveis com a preparação para múltiplas porções a serem distribuídas no mercado ilícito. É certo que a presença concomitante de mais de um tipo de droga, a forma de acondicionamento e o comportamento do agente durante a abordagem constituem fatores determinantes para aferição da finalidade da posse do entorpecente. Importa assinalar que a alegação de que o apelado seria mero usuário não encontra respaldo nos elementos probatórios. *Sua autodeclaração nesse sentido, ainda que reiterada em Juízo, constitui prova de natureza subjetiva e isolada, não sendo suficiente para infirmar os diversos dados objetivos que apontam no sentido oposto.* ***O contexto probatório impõe a conclusão de que o apelado agiu com plena consciência da ilicitude de sua conduta, portando e transportando substâncias entorpecentes sem autorização legal, com evidente dolo voltado à comercialização, fato que não pode ser neutralizado pelo simples argumento de ser usuário. Como é consabido, a condição de dependente químico não exclui, por si só, a prática do tráfico de drogas, sendo comum que o usuário, para sustentar seu vício, também realize a mercancia de entorpecentes.*** *Outrossim, merece relevo o fato de que a empreitada delitiva contou com a participação direta de um adolescente, de apenas 17 anos, que conduzia a motocicleta utilizada no transporte dos entorpecentes, enquanto o apelado figurava como passageiro. Tal circunstância atrai, de modo incontornável, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, a qual estabelece que as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços quando o delito envolver a participação de criança ou adolescente. A norma visa justamente coibir a utilização de menores como instrumentos na prática de delitos dessa natureza, o que se observa com frequência nos centros urbanos e periféricos. Por fim, destaco que não há possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 — o chamado tráfico privilegiado — uma vez que o apelado é reincidente, conforme certificado nos autos através da consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), sob o número 00042648820188272722. A reincidência, por expressa previsão legal, constitui óbice à incidência do benefício, sendo vedada sua aplicação na hipótese dos Autos. Portanto, sopesados os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, constata-se*

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

> *que a Sentença recorrida, ao desclassificar a conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, incorreu em equívoco de valoração da prova, afastando-se indevidamente dos elementos objetivos. A robustez dos indícios, a consistência dos depoimentos, a forma de apreensão dos entorpecentes, a variedade de entorpecentes, o envolvimento de menor de idade e a reincidência do agente impõem a aplicação do tipo penal do artigo 33, caput, c. c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006. [...]"* (fl. 181/186).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, após detido exame dos elementos probatórios produzidos, concluiu que o acervo dos autos era apto e suficiente para reconhecer a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes e a autoria do recorrente.

A materialidade do crime de tráfico de drogas restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão n. 5537/2024, Laudo Pericial Preliminar n. 2024.0097247 e Laudo de Exame Químico Definitivo n. 2024.0103456 que atestaram a apreensão de 105 g de maconha e 30 g de cocaína, em invólucros distintos, e prontos para revenda.

Quanto à autoria, os depoimentos policiais firmes e convergentes indicaram múltiplas denúncias, patrulhamento direcionado, tentativa de fuga, desobediência à ordem de parada e descarte de invólucros durante acompanhamento tático, recuperados com drogas no local do arremesso, no qual foram encontradas as drogas separadas em invólucros prontos para disseminação.

O fato de os policiais não terem flagrado atos de tradição da droga não conduz à absolvição, pois "a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas" (AREsp n. 2.601.323/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024).

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior "confirma que a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito" (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Ademais, os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem foram considerados relevantes e legítimos, demonstrando coerência com a dinâmica dos fatos.

Não é despiciendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.

7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.

8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos. ***2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.*** *3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."*

(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."
(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.
2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Diante disso, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para uso, vez que ficou evidenciada a destinação mercantil das drogas, diante da diversidade (maconha e cocaína), fracionamento e

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

acondicionamento próprios para venda, aliadas ao comportamento típico de traficância com participação direta de adolescente (17 anos) na condução da motocicleta utilizada no transporte e reincidência do recorrente (consulta SEEU n. 00042648820188272722). *Assim, as circunstâncias do caso, afastam a alegação de que as drogas eram para uso.*

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

No mesmo sentido, nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, sob o regime de repercussão geral, o STF estabeleceu no Tema n. 506 que, dentre outras particularidades, a descriminalização da conduta daqueles que, para consumo próprio, adquirirem, guardarem, tiverem em depósito, transportarem ou trazerem consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, promovendo verdadeiro abolitio criminis, para o qual só incidirão sanções administrativas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

No entanto, referido tema estabeleceu ainda que a presunção da condição de usuário quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, para consumo próprio "é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes". No caso, o montante apreendido extrapolou o limite estabelecido.

Portanto, o contexto probatório é robusto e apto a embasar a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico, sendo possível coexistir as figuras de usuário e traficante.

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA*

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.
5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. *A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.*
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).
2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regime ntal desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.411.623/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.
4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

(AgRg no AREsp n. 2.434.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial." (fls. 269/279*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que o Tribunal de origem, a partir de laudos e depoimentos, reconheceu a materialidade e a autoria do tráfico, destacando a diversidade e o fracionamento das drogas (105 g de maconha e 30 g de cocaína), a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão, além do envolvimento de adolescente e da reincidência do réu, concluindo pela inviabilidade de desclassificação para uso próprio e, no STJ, pela impossibilidade de revisão dessa conclusão em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial. As alegações de revaloração jurídica e de ilegalidade da abordagem não afastam o núcleo da decisão monocrática, fundada na consolidação fático-probatória examinada pelas instâncias ordinárias e na vedação de revolvimento de provas em sede especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59416938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: d07b7380-b57a-4251-8622-0d6d29dc2f9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.134.162 / TO

Número Registro: 2025/0497473-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00168479520248272722 168479520248272722

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERNANDES COSTA AMARAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERNANDES COSTA AMARAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:34
Código de Controle do Documento: 38911ec2-bb6e-4993-9e10-22d0ca8115f6

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:34
Código de Controle do Documento: 38911ec2-bb6e-4993-9e10-22d0ca8115f6